SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323862 - MG (2026/0279400-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO SOARES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MARCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
		REJANE MARIA DE ASSIS BRETAS - MG087407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO ASCENDENTE, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, *CAPUT*, ART. 226, INCISO II, E ART. 71, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ABUSOS SEXUAIS REITERADOS COMETIDOS PELO PAI CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. RÉU QUE SE VALIA DA AUTORIDADE PARENTAL E DA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA PARA, EM MOMENTOS DIVERSOS E SEPARADAMENTE, CONDUZIR AS VÍTIMAS AO PAVIMENTO INFERIOR DA CASA, AINDA EM CONSTRUÇÃO, SOB O PRETEXTO DE AJUDÁ-LO NA OBRA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, COM INTRODUÇÃO DE DEDOS, SEXO ORAL E TENTATIVAS DE PENETRAÇÃO, APROVEITANDO-SE DA AUSÊNCIA DA MADRASTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60682495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72ce93d0-1166-4eb4-a4ff-b975920ba556

3. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72ce93d0-1166-4eb4-a4ff-b975920ba556

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323862 - MG (2026/0279400-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO SOARES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MARCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
		REJANE MARIA DE ASSIS BRETAS - MG087407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO ASCENDENTE, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 217-A, *CAPUT*, ART. 226, INCISO II, E ART. 71, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ABUSOS SEXUAIS REITERADOS COMETIDOS PELO PAI CONTRA DUAS FILHAS MENORES DE 14 ANOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA FAMILIAR. RÉU QUE SE VALIA DA AUTORIDADE PARENTAL E DA CONVIVÊNCIA DOMÉSTICA PARA, EM MOMENTOS DIVERSOS E SEPARADAMENTE, CONDUZIR AS VÍTIMAS AO PAVIMENTO INFERIOR DA CASA, AINDA EM CONSTRUÇÃO, SOB O PRETEXTO DE AJUDÁ-LO NA OBRA. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL, COM INTRODUÇÃO DE DEDOS, SEXO ORAL E TENTATIVAS DE PENETRAÇÃO, APROVEITANDO-SE DA AUSÊNCIA DA MADRASTA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

Documento eletrônico VDA60683214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c4c04aca-858a-4d26-b24e-903f5c11358f

III. Razões de decidir

3. Constatada a ausência de impugnação, nas razões do recurso, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF, o que impede o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE GERALDO SOARES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES PRATICADOS CONTRA FILHAS MENORES. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). TEMA 1202/STJ. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória que condenou o réu a 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática reiterada de estupro de vulnerável contra suas filhas menores, com incidência de concurso material entre os delitos. II. Questão em discussão 2. Analisa-se, preliminarmente, a alegação de inépcia da denúncia. 3. No mérito, examina-se: (i) pedido absolutório por insuficiência probatória; e (ii) subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva em substituição ao concurso material. III. Razões de decidir 4. A superveniência de sentença condenatória esvai a análise de inépcia da denúncia, por esgotamento do juízo de delibação. Ademais, a alegação tardia de nulidade, apenas em sede recursal, configura nulidade de algibeira, rechaçada pela jurisprudência. 5. A materialidade e a autoria dos delitos estão comprovadas pela palavra firme, coerente e linear das vítimas, corroborada por testemunhos e elementos colhidos sob contraditório judicial. 6. Demonstradas unidade de tempo, local, modo de execução e vínculo subjetivo entre os fatos, reconhece-se a continuidade delitiva entre os delitos (CP, art. 71). 7. Aplica-se a fração máxima de aumento pela continuidade delitiva (2/3), conforme Tema Repetitivo 1.202/STJ, diante da reiteração dos abusos em número superior a 07 (sete) vezes. IV. Dispositivo 8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a continuidade delitiva específica e reduzir a pena para 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Mantidos os demais termos da condenação.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com

Documento eletrônico VDA60683214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c4c04aca-858a-4d26-b24e-903f5c11358f

o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 345/347).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 355/358.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, *"a ausência de impugnação, nas razões do recurso ordinário, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'"* (RMS n. 64.639/SP, Relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: c4c04aca-858a-4d26-b24e-903f5c11358f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0279400-3

AgRg no AREsp 3.323.862 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01141802620148130317 10000251048088003 1141802620148130317

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO SOARES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MARCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
		REJANE MARIA DE ASSIS BRETAS - MG087407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO SOARES
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MARCIO DE CASTRO ALMEIDA - MG102157
		REJANE MARIA DE ASSIS BRETAS - MG087407
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:26
Código de Controle do Documento: 5EA845B6-4BC8-4640-BFD0-51F05DC84A8B